



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009924-17.1996.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PAULO ROBERTO BORGES TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BIRACI ELIAS DE PAIVA JUNQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.782

APELAÇÃO Nº 0009924-17.1996.8.26.0506

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

APTE.: PAULO ROBERTO BORGES TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BIRACI ELIAS DE PAIVA JUNQUEIRA

Ação de execução de título extrajudicial – Nota promissória – Sentença de extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente – Execução de nota promissória sendo aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do Código Civil – Ação em trâmite há quase três décadas e, a despeito de terem sido feitas diversas tentativas de localização de bens penhoráveis, não se logrou êxito algum, não tendo havido também a satisfação da obrigação – Hipótese de prescrição intercorrente configurada – Sentença mantida – Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 475/477), proferida pelo douto Magistrado Francisco Camara Marques Pereira, cujo relatório se adota, julgou extinta, com fundamento no artigo 924, inc. V, do Código de Processo Civil, a presente ação de execução de título extrajudicial ajuizada por PAULO ROBERTO BORGES TAVARES contra BIRACI ELIAS DE PAIVA JUNQUEIRA, sem custas e honorários advocatícios.

Irresignado, apela o exequente, sustentando que o processo foi suspenso em 20/05/2009 e, em 14/09/2009 foram requeridas diligências, não tendo ficado suspenso por um ano. Argumenta que *a nova regra sobre prescrição intercorrente, prevista no Novo Código de Processo Civil, incide apenas sobre as execuções propostas após a entrada em vigor e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921, sendo que, inexistiu nestes autos suspensão da execução por um ano*. Ainda, diz que não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito. Colaciona precedentes jurisprudenciais e pede a reforma da decisão, afastando-se a prescrição e determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 480/485).

Recurso tempestivo e recebido no duplo efeito. Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 23/04/1996, lastreada em nota promissória, submetendo-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do Código Civil.

Como é cediço, a prescrição intercorrente pressupõe o abandono da causa, após o seu ajuizamento, por inércia do demandante, por período superior ao prazo prescricional previsto para o seu ajuizamento ou para cobrança do crédito, quando a demanda versar a este respeito.

Ressalte-se, outrossim, que a prescrição é a perda de um direito diante da inércia injustificada do titular. Para que reste caracterizada, não basta a verificação da inércia no prazo previsto em lei, é indispensável a demonstração do desinteresse da parte para exercitar seu direito.

No caso vertente, muito embora não tenha havido paralisação do processo por este período, por inércia do exequente, não podendo ser considerado como tal o simples fato de não ter logrado obter a penhora de bens do devedor, a despeito das diligências requeridas com esse intuito, importa verificar, porém, que foram feitas inúmeras tentativas de bloqueio e de penhora durante cerca de 29 anos de tramitação, restando todas infrutíferas. Portanto, neste longo tramitar, tais providências em nada resultaram para ensejar a satisfação do crédito aqui versado, girando praticamente em falso o processo, devendo-se entender, por isso, que caracteriza prazo mais que suficiente para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, por ausência de efetividade. E ao que consta e tudo indica, em face desta longa tramitação do presente feito, inexistente perspectiva alguma de que esse quadro possa ser alterado em favor do exequente.

Sobre o tema observou o ilustre Prof. Rubens Requião que:

“O interesse social e econômico determina que as obrigações não se eternizem. É necessário estabilizar o direito obrigacional, criando-se uma forma de extinção da obrigação em virtude do tempo, conjugado com a inatividade ou desinteresse do

credor. É a prescrição. No direito cambiário a prescrição toma a forma extintiva da ação” (Curso de Direito Comercial, 2º vol., Saraiva, 14ª ed., 1985, item 606, p. 383).

É certo que, como mencionado na sentença, *verifica-se que, em regular trâmite processual, o credor foi intimado para se manifestar em prosseguimento (pág. 153) e, em razão de sua inércia, os autos foram suspensos em 20/05/2009. (pág. 154).* E, independentemente de não ter havido a suspensão da presente execução pelo período total de um ano como argumentado pelo apelante, por ausência de bens penhoráveis, consoante previsto no art. 921, inciso III, § 1º, do CPC, segundo o qual o termo inicial da prescrição intercorrente é o dia seguinte ao término do prazo de um ano de suspensão, conforme disposto no § 4º do mencionado dispositivo, o prazo prescricional findou-se há muito tempo.

Diante deste quadro descortinado no caso vertente, vale dizer, diante da longa tramitação da presente execução, por quase três décadas, sem se chegar a resultado frutífero algum no sentido de encontrar bens suficientes para sua satisfação, ainda que parcial, a incidência desta previsão legal em favor do exequente deve ser dada por prejudicada, bem porque, mesmo antes de ser requerida e determinada esta suspensão da execução, já se havia configurado este quadro caracterizador da prescrição intercorrente, anteriormente até mesmo à vigência do novo CPC, atento à data do ajuizamento da execução em tela.

Não há de se falar, também por isso, que haveria necessidade, no presente caso, de intimação pessoal do credor para o decreto de extinção da execução, o que somente é exigido para hipótese de extinção, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil/73 (atual art. 485, inc. III, do NCPC), do que não se trata aqui.

A irresignação do apelante não merece, por tais motivos, ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator